

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.004 - RJ (2019/0240574-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE  
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400  
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690  
ROSELEINE DA CONCEIÇÃO SILVA - RJ135867  
RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690  
JOSÉ OLYMPIO SOARES CORRÊA MEYER - RJ155778  
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S) - RJ126923  
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A  
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643  
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384  
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840  
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367  
ADVOGADOS : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999  
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427  
RECORRENTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE  
JANEIRO LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407  
FABRIZIO MORELLI PERRICONE E OUTRO(S) - RJ080666  
GISELE WAINSTOK - RJ130925  
RECORRENTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA  
ADVOGADOS : MICHELLE DA CUNHA BASTOS MATOS E OUTRO(S) - RJ114853  
NEWTON JOSÉ FERNANDES ARAGÃO - RJ140627  
SUSAN CAROLINE DE BARROS DE SOUSA - RJ180123  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE  
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400  
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690  
ROSELEINE DA CONCEIÇÃO SILVA - RJ135867  
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690  
JOSÉ OLYMPIO SOARES CORRÊA MEYER - RJ155778  
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S) - RJ126923  
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

# Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643  
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384  
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840

ADVOGADOS : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999  
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407  
GISELE WAINSTOK E OUTRO(S) - RJ130925

AGRAVADO : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELLE DA CUNHA BASTOS MATOS E OUTRO(S) - RJ114853  
NEWTON JOSÉ FERNANDES ARAGÃO - RJ140627  
SUSAN CAROLINE DE BARROS DE SOUSA - RJ180123

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AGÊNCIA REGULADORA. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. CIRURGIA DE RETIRADA DE PELES COMO DESDOBRAMENTO DA CIRURGIA BARIÁTRICA. NATUREZA REPARADORA. COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DÚVIDA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. MERA INFRINGÊNCIA À LEI E NÃO AOS VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE EM MATÉRIA DE SAÚDE COMPLEMENTAR.

1. Ação ajuizada em 7/7/11. Sete recursos especiais interpostos entre 4/4/16 e 16/6/16. Autos conclusos ao gabinete em 15/8/19.

2. Ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública estadual, na qual requer que seis operadoras de plano de saúde sejam compelidas: i) a autorizar, sempre que houver indicação médica, a cobertura de todas as espécies de intervenções cirúrgicas reparadoras pós-gastroplastia necessárias ao tratamento da obesidade mórbida de seus beneficiários, principalmente as seguintes cirurgias: mamoplastia e dermolipectomia abdominal, braquial e crural (retirada do excesso de pele sob o abdômen, braços e pernas); ii) dar publicidade da condenação; iii) pagar compensação por danos morais coletivos.

3. Os propósitos recursais consistem em dizer: da violação de dispositivos constitucionais; da negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem; da ilegitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública e inadequação da ação civil pública ante a ausência de interesses difusos,

# *Superior Tribunal de Justiça*

coletivos ou individuais homogêneos; da formação de litisconsórcio passivo necessário entre operadoras de plano de saúde e Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); do cerceamento de defesa; se as cirurgias plásticas de retirada dos excessos de pele em pacientes que se submetem a cirurgia bariátrica configuram procedimento meramente estético, não cobertas pelo plano de saúde, nos termos do art. 10, II, da Lei 9.656/98; da fixação dos ônus da sucumbência; da condenação em danos morais coletivos.

4. É incabível recurso especial com o propósito de questionar violação a dispositivo constitucional.

5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados em razões recursais impede o conhecimento do recurso especial, ante a falta do requisito de prequestionamento.

6. A deficiência de fundamentação, pela não indicação do art. 18, da Lei 7.347/85, importa no não conhecimento do recurso quanto a fixação da sucumbência em ação civil pública.

7. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando ausentes vícios de julgamento.

8. A Defensoria Pública tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários contra abusividades praticadas pelas operadoras de plano de saúde e administradoras de benefícios, nas relações contratuais envolvendo a saúde suplementar.

9. A discussão de cláusulas de plano de saúde e do alcance das suas coberturas não justifica a intervenção da ANS no processo, porque não há interesse jurídico da agência reguladora em controvérsias contratuais.

10. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando as instâncias ordinárias reputam suficientemente instruído o processo, indicando as razões da desnecessária produção de outras provas ao desfecho do litígio.

11. É ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente, acometido de obesidade mórbida.

12. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.

13. Na hipótese, as condutas das operadoras de plano de saúde, ao negarem cobertura às cirurgias de mamoplastia e dermolipectomia após a bariátrica, estavam numa zona cinzenta de aparente legalidade, que só veio a ser esclarecida pela jurisprudência ao definir sua natureza reparadora e não meramente estética. Ausência de violação aos valores essenciais da sociedade em matéria de saúde suplementar. Danos morais coletivos não configurados.

# *Superior Tribunal de Justiça*

14. Mantido o acórdão do Tribunal de origem, ante o não acolhimento de nenhum dos propósitos recursais veiculados em AREsp ou REsp.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais interpostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE, BRADESCO SAUDE S/A e GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA e conhecer do agravo interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Dr(a). GUSTAVO STREIT FONTANA, pela parte RECORRENTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. Dr(a). GUILHERME SILVEIRA COELHO, pela parte RECORRENTE: BRADESCO SAUDE S/A. Dr(a). RAFAEL LYONS, pela parte RECORRENTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Dr(a). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela parte RECORRIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora